

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 105/2021

**ESTABELECE NORMAS PARA A
FIXAÇÃO, LANÇAMENTO E
ARRECAÇÃO DE TARIFAS DE
ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º A retribuição pela prestação de serviços de abastecimento de água pelo Município será feita por meio de tarifa.

Art. 2º As tarifas de água incidirão sobre a economia residencial, comercial, industrial, agropecuária ou de associações, quando localizadas em logradouros atendidos pelas respectivas redes, sujeitando o usuário ao pagamento baseado no valor da tarifa de consumo, a ser fixada por Decreto do Executivo Municipal.

§ 1º Poderão ser estabelecidas tarifas de consumo diferenciadas para unidades residenciais, comerciais/industriais, agropecuárias, associações e situações de cessão de uso de imóvel ao Município, mediante Decreto.

§ 2º A cobrança relativa ao fornecimento de água será através de tarifa básica pela prestação do serviço, somado ao consumo apurado, por metro cúbico (m³).

Art. 3º A unidade territorial, quando ligada à rede de água, pagará o serviço na economia que for enquadrada ou, na ausência de enquadramento específico, como economia residencial.

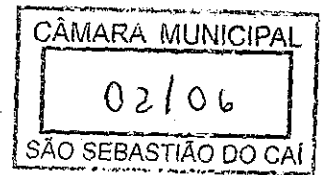
Art. 4º Além da tarifa de consumo, o Município cobrará tarifas relativas a serviços executados, calculadas de forma a ressarcir o Município das despesas decorrentes de sua execução, nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 5º O lançamento e arrecadação das tarifas serão feitos em nome do proprietário, do locatário ou do possuidor a qualquer título do imóvel.

Parágrafo único: Na hipótese de existência de mais de uma unidade consumidora em uma única ligação de água, serão lançadas tantas tarifas quantas unidades consumidoras existentes, e medido o consumo conjuntamente.

Art. 6º O pagamento da tarifa de consumo deverá ser realizado até o décimo-quinto dia do mês subsequente e, caso não ocorra o pagamento, fica a cargo do Município proceder a notificação e cobrança extrajudicial, com ajuizamento da cobrança, caso persista o débito.

§ 1º Na hipótese de não quitação da tarifa mensal em prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias, a contar de seu vencimento, fica o Município autorizado a suspender o fornecimento de água.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

§ 2º Desejando o usuário, no caso de suspensão do serviço, retomar o uso, ficará sujeito, além do pagamento do débito, à taxa de religação de água.

§ 3º O restabelecimento do serviço processar-se-á em até 24 (vinte e quatro) horas após a quitação do débito.

§ 4º O aviso de corte poderá constar na respectiva guia para pagamento, sendo considerado notificado o contribuinte.

§ 5º Fica vedada a realização de suspensão de fornecimento por não pagamento em sextas-feiras, vésperas de feriado ou fins de semana.

Art. 7º. O Município instalará o hidrômetro dentro dos limites da propriedade particular, o mais próximo da entrada, em local que possibilite a leitura do consumo e que previna choques e ação de intempéries.

§ 1º Caso o hidrômetro ou qualquer outro material apresente algum dano, avaria ou defeito que inviabilize a correta leitura do consumo, a troca será efetuada diretamente pelo Município, com notificação prévia do usuário e cobrança da respectiva taxa, estipulada no Anexo I desta Lei.

§ 2º A taxa de troca de hidrômetro será cobrada juntamente com as faturas de água subsequentes, em seis parcelas fixas, sucessivas e de igual valor.

Art. 8º O proprietário ou ocupante do imóvel ficará responsável pela guarda do hidrômetro, cuja leitura será feita mensalmente.

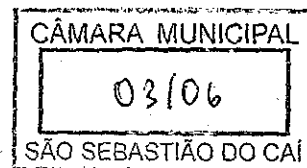
Art. 9º O Município dará início a prestação do serviço de fornecimento de água após o pagamento da taxa de ligação inicial e a instalação do hidrômetro.

Art. 10. O Município poderá interromper o fornecimento de água, não se caracterizando como descontinuidade do serviço a sua interrupção mediante prévio aviso, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- I - falta ou atraso de pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água, observado disposto no § 1º do artigo 6º;
- II - infrações e irregularidades cometidas pelo usuário e/ou terceiros;
- III - derivação de ramal antes do quadro de medição;
- IV - derivação ou ligação interna de água para outro prédio ou economia;
- V - situações análogas que acarretem em danos a rede e/ou prejuízo no fornecimento de água aos demais usuários.

Art. 11. Haverá supressão do ramal predial de água nos seguintes casos:

- I - ligação clandestina;
- II - demolição, ruína ou abandono;
- III - em imóvel desocupado, comprovadamente sem condições de habitabilidade;
- IV - em imóveis suspensos por inadimplência, há mais de 12 (doze) meses, após encerrado o processo administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 12. Ficam instituídas, no Anexo II a esta Lei, multas por infrações aos presentes dispositivos legais, bem como por situações que gerem obtenção de água sem a devida leitura de consumo, violações e/ou avariações à rede ou instalações e demais situações que caracterizem irregularidades ou que comprovadamente caracterizem furto de água, dano ou prejuízo ao Município.

Art. 13. Os valores das tarifas serão revisados anualmente, no mês de janeiro, e deverão ser definidas de modo a buscar o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas.

Parágrafo único: Fica a Secretaria Municipal da Fazenda responsável pelo acompanhamento mensal das receitas e despesas relativas ao sistema de fornecimento de água.

Art. 14. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei, para denúncias espontâneas, por parte de consumidores, quanto a eventuais irregularidades, prazo no qual não haverá a aplicação das multas previstas nessa Lei.

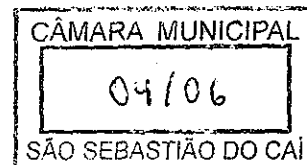
Art. 15. Somente o Município ou empresa prestadora de serviços por ele autorizada poderá executar os serviços de que trata esta Lei.

Art. 16. As taxas e multas estipulados nessa Lei poderão ser corrigidas anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

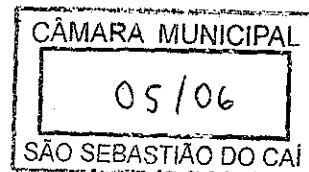
ANEXO I
Serviços de ligação, religação e consertos.

Ligação de água (com materiais e hidrômetro)	R\$ 400,00
Troca de hidrômetro	R\$ 180,00
Consertos no hidrômetro ou ramal	R\$ 100,00
Religação de água	R\$ 75,00
Religação de ligação suspensa por inadimplência	R\$ 100,00

ANEXO II
Multas por Infração ao Sistema de Abastecimento de Água

Retirada abusiva de hidrômetro	R\$ 250,00
Colocação de ejetores ou bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou quadro.	R\$ 1.000,00
Violação do lacre do hidrômetro	R\$ 200,00
Violação do hidrômetro	R\$ 350,00
Derivação do ramal antes do hidrômetro	R\$ 500,00
Intervenção no ramal sem prévia autorização	R\$ 250,00
Violação de suspensão de fornecimento de água	R\$ 500,00

Reincidências implicarão na cobrança cumulativa da multa acrescida de 50% (cnquenta por cento), a cada ocorrência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

O Município de São Sebastião do Caí é responsável pelo fornecimento de água para aproximadamente 265 economias, localizadas predominantemente na zona rural.

Ocorre que não existe nenhuma legislação municipal normatizando esses serviços, apesar de sua antiguidade e relevância - situação que o presente projeto de lei visa suprir.

Cabe lembrar que os agentes públicos são regidos pelo princípio da legalidade e necessitam de instrumentos legais para nortear suas ações. Além disso, através desta Lei os usuários também serão sabedores de seus direitos e deveres relativos a este serviço público que lhes é prestado.

Importante ressaltar que, tecnicamente, o fornecimento de água é um preço público, estabelecido por tarifa, cuja instituição se dá por Decreto do Executivo Municipal. Já os valores cobrados decorrentes de serviços prestados nesta seara, enquadram-se como taxa, cabendo, da mesma forma que as multas, seu estabelecimento por Lei.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Edis que o referido Projeto de Lei seja aprovado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 06 dias do mês de dezembro de 2021.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

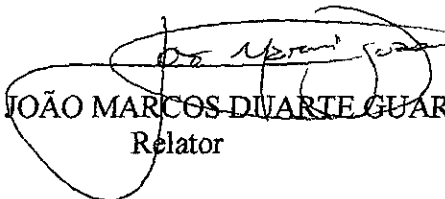
COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente –PM 105/2021 - CM 384/21
Relator: João Marcos Duarte Guará
Projeto de lei do Executivo que estabelece
normas para a fixação, lançamento e arrecadação
de tarifas de água e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de projeto de lei regulamentando a cobrança de taxas e tarifas do fornecimento público de água, prestado pelo Município de São Sebastião do Caí. Considerando a necessidade de regulamentar, trazendo segurança jurídica para o cidadão e ao Município, sou de parecer **favorável** ao projeto de lei.

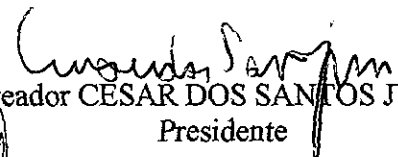
Em 09 de dezembro de 2021.

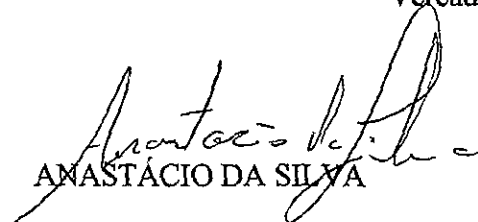

Vereador JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ
Relator

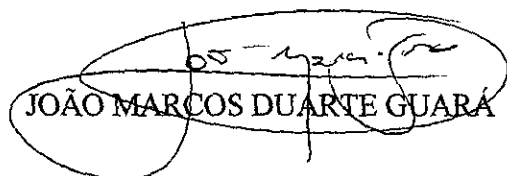
Voto dos Vereadores Cesar dos Santos Junior, Anastácio da Silva, Dilson Dioclecio Pires e Nilse Maria Alves de Lima: de acordo com o relator.

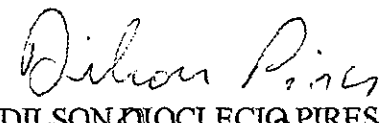
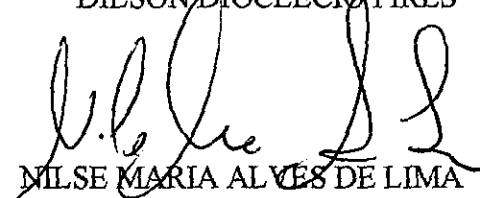
PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, favorável à aprovação do projeto de lei.
Em 09 de dezembro de 2021.


Vereador CÉSAR DOS SANTOS JUNIOR
Presidente


ANASTÁCIO DA SILVA


JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ


DILSON DIOCLECIO PIRES

NILSE MARIA ALVES DE LIMA